



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.000467/2006-15  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2802-000.025 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 29 de setembro de 2011  
**Assunto** Sobrestar julgamento (§1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF)  
**Recorrente** VALDEMAR KALINIEWICZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, sobrestar o julgamento com fundamento no §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator, Relator

A ciência do acórdão em 31/01/2011 e o Recurso voluntário foi interposto em 01/03/2011, nesse foram apresentados os argumentos abaixo:

a) os valores contidos na autuação como rendimentos tributáveis, são valores de tributação exclusivamente na fonte, nos termos de decisão judicial na ação trabalhista nº 506.24/96, movida contra a ELETROSUL S.A., bem como referidos valores contêm parcelas que não sofrem incidência do imposto de renda;

b) trabalhou como engenheiro na ELETROSUL de 01/12/1977 a 27/04/1995, deixando a empresa naquela ocasião mediante pedido de demissão em razão de plano de incentivo instituído por aquela empresa;

c) recebeu na referida ação trabalhista o adicional de periculosidade (30%), e relativamente ao imposto de renda, na sentença constou que o valor pago era considerado líquido, porém no TRF da 4ª Região a sentença foi reformada, exclusivamente, na parte referente ao Imposto de Renda passando a constar que caberia ao empregador calcular, deduzir e recolher o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas por força de liquidação de sentença;

d) ao contrário da premissa adotada no acórdão ora recorrido, o recolhimento dos impostos foi efetivamente comprovado pela reclamada junto ao juízo trabalhista;

e) ao contrário do que afirmado no auto de infração, não houve omissão de rendimentos, pois esses foram declarados como sujeitos à tributação exclusivamente na fonte, com a indicação do nº do processo judicial, tanto que recebeu o “Extrato para simples conferência” que homologou o saldo do imposto a pagar, valor efetivamente pago;

f) houve erro de identificação do sujeito passivo, pois a autuação deve ser dirigida contra a fonte pagadora, conforme Provimento nº 1/1996 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, art. 46 da Lei 8.541/1992, art. 718, 722 e 725 do RIR1999, art. 28 da lei 10.833/2003 e Instrução Normativa RFB 1.127/2011; bem como julgados desse Conselho, do STJ e do TRF da 4 Região;

g) impossibilidade de aplicação de multa e juros por ter o recorrente agido conforme determinava a decisão judicial, o que, por analogia, enquadra-se ao preceito do art. 100 do CTN;

h) equívoco na apuração da base de cálculo, comprometendo todo o auto de infração, pois há verbas que não sofrem incidência do imposto de renda, a saber:

i) a devolução das parcelas para complementação do plano de previdência, dado que a exação já ocorria no momento da contribuição ao plano de previdência (art. 6º, inciso VII da Lei 7.713/88);

j) horas-extras, décimo terceiro salário e abonos pagos por força de decisão da Justiça do Trabalho.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

No auto de infração (fls. 05) foi descrito que a base de cálculo foi apurada com base no Alvará (fls.75) e Certidão de Cálculos (fls. 74), da seguinte forma: R\$187.322,04 (valor principal) menos R\$8.700,53 (FGTS) menos R\$4.898,40 (juro sobre FGTS) e que o valor do DARF de R\$8.044,84 (fls. 81) foi utilizado na apuração feita por meio do auto de infração.

Fica evidente, com base nos peças da ação judicial que foram juntadas aos autos, que se está diante de tributação de rendimentos recebidos de forma acumulada, o que na esteira do entendimento desse Colegiado, formado após as publicações dos Informativos de Jurisprudência do STF no julgamento do RE que trata do tema, por cautela, suscito o sobrestamento do Julgamento até o julgamento da constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

Processo nº 11065.000467/2006-15  
Resolução nº **2802-000.025**

**S2-TE02**  
Fl. 201

---

Desta forma, decido SOBRESTAR o julgamento com fundamento no §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso